

3.ª Secção

Recurso per saltum
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Contagem de prazos
Actos urgentes
Prazo peremptório
Prazo perentório
Acusação
Férias judiciais
Homicídio qualificado
Medida concreta da pena
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - A lesada, agora recorrente foi informada da possibilidade de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do art. 75.º, n.º 1, do CPP, não tendo manifestado o propósito de o fazer, nos termos do n.º 2 do mesmo preceito.
- II - Não tendo manifestado esse propósito até ao encerramento do inquérito, teria a lesada que deduzir o pedido de indemnização civil até 20 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de acusação, em conformidade com o disposto no art. 77.º, n.º 3 do CPP.
- III - De acordo com o disposto nas disposições conjugadas dos arts. 103.º, n.º 2, al. a), e 104.º, n.º 2, do CPP, correm em férias os prazos relativos a processos com arguidos detidos ou presos.
- IV - Actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos são todos e quaisquer actos referentes a processos com arguidos naquela situação, quer respeitem à acção penal (matéria criminal, medidas de coacção, etc.), quer respeitem à acção cível que pode ser enxertada.
- V - Impondo a lei a tramitação unitária de ambas as acções, não seria aceitável, sem frustrar o objectivo da celeridade, admitir-se a suspensão do decurso do prazo para a prática de acto relativo ao pedido de indemnização civil, concluindo-se que o art. 104.º, n.º 2, do CPP deve ser interpretado no sentido de que correm em férias os prazos relativos a processos de arguidos detidos ou presos, qualquer que seja a natureza dos actos a praticar, impondo-se tal regra a todos os intervenientes processuais.
- VI - Os prazos estabelecidos na lei para a prática de actos pelo arguido, pelo assistente e pelas partes civis, bem como pelo Ministério Público fora da fase do inquérito, são peremptórios; fixam o momento até ao qual o acto pode ser praticado, sendo que o decurso do prazo peremptório extingue o direito de o praticar.
- VII - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 71.º do CP, a medida da pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, conforme prescreve o art. 40.º, n.º 2, do mesmo Código.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VIII - Na determinação concreta da pena há que atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente ao grau de ilicitude, e a outros factores ligados à execução do crime, à intensidade do dolo, aos sentimentos manifestados no cometimento do crime e aos fins e motivos que o determinaram, às condições pessoais do agente, à sua conduta anterior e posterior ao crime (art. 71.º, n.º 2, do CP).
- IX - A defesa da ordem jurídico-penal – lê-se no acórdão deste STJ 03-07-2014 (proc. n.º 1081/11.7PAMGR.C1.S1 – 3.ª Secção), «tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue, no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização».
- X - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos e definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado nas normas incriminadoras de homicídio – a vida humana inviolável.
- XI - Na realização dos fins das penas, as exigências de prevenção geral constituem nos casos de homicídio uma finalidade de axial importância, pretendendo essa finalidade de prevenção geral acentuar perante a comunidade o respeito e a confiança na validade das normas que protegem o bem mais essencial – a vida humana.
- XII - No caso presente, é muito elevado o grau de ilicitude dos factos, assumindo a culpa do arguido a forma de dolo directo, em elevada intensidade. O arguido manifestou em todo o processo executivo do crime uma vontade firme dirigida ao facto e à concretização do resultado final, uma intensidade, energia e vigor que impressionam negativamente, numa sucessão de golpes com utilização de uma faca, o que revela um total desprezo pela sua vida, para além de uma acentuada crueldade.
- XIII - As qualidades da sua personalidade manifestadas no facto revelam uma marcada desconformação com o direito, atenta a gravidade e o modo de execução dos factos (pautado por uma ostensiva persistência em consumir o crime de homicídio), mediante a perpetração de sucessivos actos de intensa violência, tendo o arguido revelado total falta de respeito pela vida da vítima que, ademais, mantinha um relacionamento amoroso com a sua filha e que aguardava o nascimento de um filho, seu neto.
- XIV - Acentuando-se as exigências de prevenção geral que assumem aqui uma especial intensidade, tendo em devida atenção a intensidade da culpa do arguido manifestada na execução do crime, observando-se uma personalidade particularmente desvaliosa em todo o processo de execução do crime de homicídio, perante a moldura penal abstracta prevista para o crime de homicídio qualificado – 12 a 25 anos de prisão –, ponderando todas as circunstâncias do caso, entende-se adequada e justa a pena de 19 anos de prisão aplicada no acórdão recorrido, pena que, por satisfazer as exigências de prevenção e por respeitar a medida da culpa do recorrente, se confirma.

10-08-2018

Proc. n.º 176/17.8PBEVR.S1 - 3.ª Secção

Número 248 – Agosto de 2018

Manuel Augusto de Matos (relator) *
Pires da Graça

Habeas corpus
Prazo da prisão preventiva
Acórdão da Relação
Pena de prisão
Dupla conforme
Confirmação *in melius*
Medidas de coacção
Medidas de coação
Constitucionalidade

- I - A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos de forma taxativa, nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal, respectivamente. Tratando-se de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, esta há-de provir de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 222.º do CPP de: a) ter sido efectuada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto que a lei não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A providência de *habeas corpus* está processualmente configurada como uma providência excepcional, não constituindo um recurso sobre actos do processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios adequados de impugnação das decisões judiciais. A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe ainda uma actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- III - O requerente foi condenado em 1.ª instância na pena única de 14 anos de prisão pela prática de um conjunto de crimes. O Tribunal da Relação concedeu parcial provimento ao recurso interposto pelo arguido, tendo reduzido a pena única para 12 anos de prisão, mantendo as penas parcelares bem como a qualificação jurídica-penal dos factos.
- IV - A norma aplicável ao caso, relativa ao prazo da prisão preventiva é a que consta do art. 215.º, n.º 6, do CPP, porque deve entender-se que há confirmação da sentença também quando o tribunal superior aplica uma pena inferior à pena da sentença recorrida, dando provimento “pontual” ao recurso do arguido. Neste caso, o prazo máximo da prisão preventiva é o de metade da pena de prisão aplicada pelo Tribunal da Relação, pelo que ainda não se encontra excedido o prazo máximo de prisão preventiva (6 anos).
- V - O art. 215.º, n.º 6, do CP assenta numa concepção «gradualista» do princípio da presunção da inocência, segundo o qual ele não tem a mesma intensidade ao longo do processo, concepção essa que poderá justificar-se desta forma: com a condenação em 1.ª instância, decretada após uma audiência formal em que o arguido pôde apresentar sem restrições a sua defesa, e a posterior confirmação dessa condenação pelo tribunal superior, existe um fundamento sólido de imputação da responsabilidade criminal, que provoca uma natural «erosão» ou «fragilização» do princípio da presunção de inocência; por isso, o estabelecimento de novos prazos de prisão preventiva a partir da confirmação da condenação em 1.ª instância.
- VI - O STJ vem sistematicamente entendendo que há confirmação da sentença para efeitos de medida de coacção, isto é, para efeitos do n.º 6 do art. 215.º do CPP, também quando o tribunal superior aplica uma pena igual, inferior ou superior à pena fixada na sentença recorrida, sendo que esta interpretação não infringe qualquer norma ou princípio constitucional. A regra da «confirmação» em matéria de medidas de coacção não deve ser interpretada nos mesmos termos da regra da dupla conforme em matéria de recurso da

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

sentença. A finalidade ou objectivo destas 2 regras é diferente: no caso dos recursos, a dupla conforme visa evitar a interposição de recurso para o STJ, no caso das medidas de coacção a «confirmação» visa alargar o prazo de duração daquelas medidas justamente quando há recurso para o STJ ou TC.

10-08-2018

Proc. n.º 56/18.0YFLSB - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Pires da Graça

Roque Nogueira

Habeas corpus

Prisão ilegal

Revogação da suspensão da execução da pena

Notificação postal

Irregularidade

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação. Atento o carácter extraordinário da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - O *habeas corpus* não se destina a sindicar as decisões judiciais sobre crime verificados, penas aplicadas, nomeadamente a pena conjunta, nem sobre os pressupostos desta, ou sobre incidentes no cumprimento da pena, é assim e, apenas, um meio extraordinário de controlo da legalidade actual da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei.
- III - Não resulta da lei que a decisão de revogação de suspensão de execução da pena seja obrigatoriamente de contacto pessoal, o que bem se compreende, sob pena de serem ineficazes as condenações de arguidos condenados, não pessoalmente notificados por se encontrarem em ausentes em parte incerta. O arguido não foi privado de garantias de defesa, tendo sido notificado por via postal de decisões que lhe diziam respeito quer na morada indicada em Tribunal, ou na primitiva indicada no TIR, quer ao seu Defensor.
- IV - Não cabe no âmbito a presente providência apreciar eventuais irregularidades decorrentes quer da alegada circunstância de o requerente ter prestado dois TIR, ao ter alterado a sua morada no processo.

10-08-2018

Proc. n.º 11/17.7GAMRA-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Manuel Augusto de Matos

Roque Nogueira

Habeas corpus

Prazo da prisão preventiva

Condenação

Trânsito em julgado

Princípio da actualidade

Princípio da atualidade

Extinção
Medidas de coacção
Medidas de coacção

- I - A providência de *habeas corpus* visa reagir, de modo imediato e urgente, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação. Atento o carácter extraordinário da providência, para que se desencadeie exame da situação de detenção ou prisão em sede de *habeas corpus*, há que deparar com abuso de poder, consubstanciador de atentado ilegítimo à liberdade individual – grave, grosseiro e rapidamente verificável – integrando uma das hipóteses previstas no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - A providência de *habeas corpus* não é o meio processual próprio para discutir a natureza dos actos judiciais e seus efeitos jurídicos, nomeadamente sobre a valoração da prova, ou apreciação dos meios de obtenção de prova, ou qualificação da ilicitude, é assim e, apenas, um meio extraordinário de controlo da legalidade actual da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei.
- III - Atento o princípio da actualidade, na apreciação da petição de *habeas corpus*, e uma vez que o arguido foi condenado em 1.ª instância, em pena de prisão, de cuja decisão interpôs recurso, inexistindo ainda, por conseguinte, trânsito em julgado da decisão recorrida, o prazo de prisão preventiva que agora está em causa para a extinção da medida coactiva, é o da al. d) do art. 215.º, e com a elevação do n.º 2 do mesmo preceito, do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 214.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Tendo o arguido sido condenado na pena de 3 anos de prisão e sujeito a prisão preventiva, pelo crime de homicídio qualificado na forma tentada, na sequência de interrogatório judicial de arguido detido em 09-12-2017, a pena aplicada pela condenação havida pelo mesmo crime, é superior ao tempo de prisão já sofrido, pelo que o termo do prazo da prisão preventiva em que o arguido se encontra apenas ocorrerá em 09-12-2019, se até lá, não ocorrer trânsito em julgado da decisão condenatória.

10-08-2018
Proc. n.º 398/17.1PASXL-B.S1 - 3.ª Secção
Pires da Graça (relator)
Manuel Augusto de Matos
Roque Nogueira

5.ª Secção

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Furto qualificado
Fortes indícios
Medidas de coacção
Medidas de coacção

- I -- A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal. Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.“.
- II - O *habeas corpus* – que pode também ser utilizada para reagir contra as decisões que, tendo aplicado, mantido ou substituído as medidas de coacção, são impugnáveis através do meio ordinário que é o recurso – distingue-se deste (o recurso) pela celeridade com que há-de ser apreciada e decidida (no prazo de 8 dias – arts. 31.º, n.º 3, da CRP e art. 223.º, n.º2, do CPP). Celeridade que, não sendo compatível com a formulação de juízos de mérito sobre decisões que hajam determinado a privação da liberdade, impõe que a providência de *habeas corpus* só possa ser usada para pôr termo a situações de ilegalidade da prisão que resulte manifestamente grosseira, indiscutível, fora de toda a dúvida.
- III - A decisão judicial que impôs o arguido a medida coactiva de prisão preventiva fundou-se na circunstância do arguido estar fortemente indiciado da prática, entre outros crimes, de 7 crimes de furtos qualificados e por se verificarem os perigos de continuação da actividade criminosas e de perturbação da ordem e tranquilidades públicas. Forçoso será de concluir que se mostram formalmente preenchidos os pressupostos de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, a qual não resulta ilegal.
- IV - Atendendo à data em que foi aplicada (10-08-2018), o prazo em curso, por força do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, está longe de ser atingido. Razões por que se considera não fundado o pedido de *habeas corpus*.

21-08-2018

Proc. n.º 58/18.6YFLSB - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Francisco Caetano

Olindo Geraldes

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Furto qualificado
Fortes indícios
Medidas de coacção
Medidas de coacção

- I -- A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal. Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.“.
- II - O *habeas corpus* – que pode também ser utilizada para reagir contra as decisões que, tendo aplicado, mantido ou substituído as medidas de coacção, são impugnáveis através do meio ordinário que é o recurso – distingue-se deste (o recurso) pela celeridade com que há-de ser apreciada e decidida (no prazo de 8 dias – arts. 31.º, n.º 3, da CRP e art. 223.º, n.º2, do CPP). Celeridade que, não sendo compatível com a formulação de juízos de mérito sobre decisões que hajam determinado a privação da liberdade, impõe que a providência de *habeas corpus* só possa ser usada para pôr termo a situações de ilegalidade da prisão que resulte manifestamente grosseira, indiscutível, fora de toda a dúvida.
- III - A decisão judicial que impôs o arguido a medida coactiva de prisão preventiva fundou-se na circunstância do arguido estar fortemente indiciado da prática, entre outros crimes, de 1 crime de furto qualificado e por se verificarem os perigos de continuação da actividade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

criminosa e de perturbação da ordem e tranquilidades públicas. Forçoso será de concluir que se mostram formalmente preenchidos os pressupostos de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, a qual não resulta ilegal.

- IV - Atendendo à data em que foi aplicada (10-08-2018), o prazo em curso, por força do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, está longe de ser atingido. Razões por que se considera não fundado o pedido de *habeas corpus*.

21-08-2018

Proc. n.º 130/18.2SHLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Francisco Caetano

Olindo Geraldes

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Furto qualificado
Fortes indícios
Medidas de coacção
Medidas de coação

- I -- A providência de *habeas corpus* tem os seus fundamentos previstos, de forma taxativa, respectivamente nos arts. 220.º, n.º 1 e 222.º, n.º 2, do CPP, consoante o abuso de poder derive de uma situação de detenção ilegal ou de uma situação de prisão ilegal. Nos termos do art. 222.º, n.º 2, do CPP a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”.
- II - O *habeas corpus* – que pode também ser utilizada para reagir contra as decisões que, tendo aplicado, mantido ou substituído as medidas de coacção, são impugnáveis através do meio ordinário que é o recurso – distingue-se deste (o recurso) pela celeridade com que há-de ser apreciada e decidida (no prazo de 8 dias – arts. 31.º, n.º 3, da CRP e art. 223.º, n.º 2, do CPP). Celeridade que, não sendo compatível com a formulação de juízos de mérito sobre decisões que hajam determinado a privação da liberdade, impõe que a providência de *habeas corpus* só possa ser usada para pôr termo a situações de ilegalidade da prisão que resulte manifestamente grosseira, indiscutível, fora de toda a dúvida.
- III - A decisão judicial que impôs o arguido a medida coactiva de prisão preventiva fundou-se na circunstância do arguido estar fortemente indiciado da prática, em co-autoria com outros, de 1 crime de tráfico de estupefacientes e por se verificar o perigo concreto de continuação da actividade criminosa. Forçoso será de concluir que se mostram formalmente preenchidos os pressupostos de aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, a qual não resulta ilegal.
- IV - Atendendo à data em que foi aplicada (07-07-2018), o prazo em curso, por força do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 e bem assim no art. 1.º, al. m), ambos do CPP, está longe de ser atingido. Razões por que se considera não fundado o pedido de *habeas corpus*.

21-08-2018

Proc. n.º 301/18.1JAPDL-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Francisco Caetano

Olindo Geraldes

Recurso penal
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes
Bem jurídico protegido
Prevenção geral
Prevenção especial

- I - Como decorre do disposto no art. 40.º do CP, a aplicação da pena é determinada pela necessidade de proteger os bens jurídicos e visa a reintegração do agente na sociedade e em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa. Disto flui que toda a pena visa finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem sempre ponderar as exigências de prevenção especial, vistas como a necessidade de socialização do agente, o que vale por dizer de prepará-lo para, no futuro, não cometer outros crimes.
- II - Como decorre do art. 71.º do CP a determinação da medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), sendo que as circunstâncias referidas no n.º 2 são, para além de outras, todas as que, não tendo já sido valoradas no tipo legal de crime, hão-de levar-se em linha de conta na fixação concreta da pena, no âmbito da submoldura definida pelas exigências de prevenção geral e limitadas no seu máximo pela medida da culpa, de modo que a pena constitua sempre o resultado da avaliação de todos esse factores.
- III - A ilicitude do facto ilícito típico representa-se média/alta, tendo em vista, para além da natureza dos produtos estupefacientes objecto do tráfico (heroína e cocaína), o modo reiterado e audacioso como o arguido, em plena via pública, vendia a terceiros. Não possuindo ocupação profissional e fazia dessa actividade ilícita modo de vida, sustentando-se com o dinheiro que dela retirava. Sendo que já sofreu 5 condenações em penas de prisão (as 4 primeiras por outros tantos crimes de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1 e a quinta condenação p. e p. pelo art. 25.º, ambos do DL 15/93).
- IV - Acrescem as muito significativas necessidades de prevenção geral e especial. As primeiras a imporem a reintegração da norma jurídica persistentemente violada pelo arguido e dos interesses jurídicos por ela visados, a reclamarem pela comunidade grande firmeza da parte das instâncias formais de controlo no sentido de se reprimir este tipo de criminalidade que aporta inexoravelmente profunda e devastadora erosão dos valores sociais E as últimas ditadas pela preocupante predisposição do arguido em manter comportamentos ilícitos conotados com o tráfico ilícito de estupefacientes e não só. Tem-se como adequada e proporcionada a pena de 5 anos e 8 meses de prisão aplicada pelo Tribunal da Relação ao arguido, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes.

21-08-2018
Proc. n.º 656/14.7PAMGR.C2.S1 - 5.ª Secção
Isabel São Marcos (relatora)
Francisco Caetano

Recurso *per saltum*
Co-autoria
Cúmplice
Medida concreta da pena
Tráfico de estupefacientes
Bem jurídico protegido
Prevenção geral

Prevenção especial

- I - Como tem considerado a doutrina e também a jurisprudência deste STJ a co-autoria define-se pela existência de um acordo prévio, expresso ou implícito, entre os agentes em ordem à realização de um facto ilícito típico em que, embora não sendo imprescindível que cada co-autor tome parte activa e decisiva em todos os actos de execução, se exige que aquele ou aqueles actos em que participe se mostrem essenciais para a obtenção do resultado querido e desejado.
- II - Na cumplicidade a actuação do agente não passa de um mero auxílio (moral ou material) que o mesmo, dolosamente, presta à prática por outro (o autor) de um facto típico doloso. Ao invés do que acontece com o cúmplice (que, ficando fora do facto ilícito, não executa o facto, por si ou por intermédio de outrem, não toma parte directa na sua execução nem determina outrem à prática do facto, de sorte que a sua participação não é essencial para a consumação do mesmo facto já que sempre teria lugar, ainda que em outras condições), o autor tem, juntamente com o co-autor ou co-autores, o domínio funcional do facto, de jeito que a sua actuação há-de, no desenrolar da execução tendente à obtenção do resultado ilícito típico, revelar-se essencial para o fim em vista.
- III - Resulta da factualidade dada como provada que houve uma decisão conjunta e uma participação directa e decisiva dos arguidos X e Y na execução do facto ilícito típico, pelo ambos se constituíram co-autores do crime de tráfico de estupefacientes.
- IV - Como decorre do disposto no art. 40.º do CP, a aplicação da pena é determinada pela necessidade de proteger os bens jurídicos e visa a reintegração do agente na sociedade e em caso algum pode ultrapassar a medida da culpa. Disto flui que toda a pena visa finalidades exclusivas de prevenção geral e especial, sendo que, dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva, devem sempre ponderar as exigências de prevenção especial, vistas como a necessidade de socialização do agente, o que vale por dizer de prepará-lo para, no futuro, não cometer outros crimes.
- V - Como decorre do art. 71.º do CP a determinação da medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), sendo que as circunstâncias referidas no n.º 2 são, para além de outras, todas as que, não tendo já sido valoradas no tipo legal de crime, hão-de levar-se em linha de conta na fixação concreta da pena, no âmbito da submoldura definida pelas exigências de prevenção geral e limitadas no seu máximo pela medida da culpa, de modo que a pena constitua sempre o resultado da avaliação de todos esse factores.
- VI - A ilicitude do facto ilícito típico representa-se muito elevada tendo em vista, por um lado, a natureza e quantidade dos produtos estupefacientes objecto do tráfico (haxixe e cocaína, com cerca de 45 Kg e 1Kg, respectivamente), e, por outra via, a circunstância de os mesmos se destinarem a ser vendidos na Madeira, onde os arguidos, com o apontado objectivo, os introduziram a partir do Continente. Há que não perder de vista a circunstância de ambos os arguidos estarem inseridos social, profissional e familiarmente. Tem-se como adequada e proporcionada a pena de 6 anos e 6 meses de prisão, em vez da pena de 7 anos aplicada pela 1.ª instância, pela prática, em co-autoria, do crime de tráfico de estupefacientes.

21-08-2018

Proc. n.º 1494/17.0T9FNC.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Francisco Caetano

Mandado de Detenção Europeu
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça
Recusa facultativa de execução

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - Omissão de pronúncia, tal como excesso dela, incide sobre as questões, e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais para sustentar tais questões, o que vale por dizer os concretos problemas a decidir e não os meros argumentos, razões ou posições doutrinárias aduzidos em defesa das suas pretensões.
- II - A Lei 65/2003, de 23-08, rege específica e completamente, no que para os autos releva, as causas de recusa facultativa e obrigatória de execução do MDE, pelo que se prescinde da aplicação subsidiária do prescrito na Lei 144/99, de 31-08, *maxime* da norma do n.º 2 do art. 18.º.
- III - O acórdão, cuja nulidade foi arguida, apreciou e decidiu a questão das causas de recusa facultativa de execução do MDE, designadamente nas als. b) e g) no n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, só que em sentido diverso do que o arguido pretendia, não se verificando qualquer nulidade, por omissão de pronúncia.

21-08-2018

Proc. n.º 592/18.8YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Francisco Caetano

Habeas corpus
Prisão ilegal
Medida de segurança
Internamento
Execução
Cumprimento de pena

- I - A providência de *habeas corpus* no respeitante à prisão ilegal, tem o seu tratamento processual no art. 222.º do CPP, cujo elenco taxativo o n.º 2 faz derivar do facto de: “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”
- II - A providência de *habeas corpus* constitui um mecanismo expedito que visa pôr termo imediatamente às situações de prisão manifestamente ilegais, sendo a ilegalidade da prisão directamente verificável a partir dos factos documentados no respectivo processo, não sendo, contudo, o meio adequado para impugnar decisões processuais ou para arguir nulidades ou irregularidades processuais, que terão que ser impugnadas através de recurso ordinário, por isso não podendo revogar ou modificar decisões proferidas no processo.
- III - Conforme o STJ já decidiu, à medida de segurança de internamento é aplicável, por analogia, a providência de *habeas corpus*.
- IV - Em 05-07-2018 o requerente foi detido e conduzido ao EP com vista à execução da medida de segurança a que foi condenado. Com essa finalidade o tribunal da condenação aguarda seja esclarecido pelos serviços competentes da DGRSP sobre se esse estabelecimento possui ou não valência (ala psiquiátrica) para cumprimento da medida de segurança. Não se trata de execução de qualquer pena de prisão.
- V - O fundamento invocado da al. d) do n.º 2 do art. 222.º do CPP não subsiste, dado que em causa está uma medida privativa de liberdade (internamento) para ser executada no estabelecimento ou unidade a ser considerada mais adequada à situação do requerente e a determinar pelos serviços respectivos. Assim a privação da liberdade foi ordenada por entidade competente (tribunal da condenação) e motivada por facto pela qual a lei permite e em prazo consentâneo com a sua duração.

21-08-2018
Proc. n.º 187/13.2TBVZL - 5.ª Secção
Francisco Caetano (relator)
Isabel São Marcos
Olindo Geraldes

Habeas corpus
Prisão preventiva
Prazo da prisão preventiva
Inquérito
Prazo peremptório
Prazo perentório
Constitucionalidade

- I - A providência de *habeas corpus* no respeitante à prisão ilegal, tem o seu tratamento processual no art. 222.º do CPP, cujo elenco taxativo o n.º 2 faz derivar do facto de: “a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.”
- II - A providência de *habeas corpus* constitui um mecanismo expedito que visa pôr termo imediatamente às situações de prisão manifestamente ilegais, sendo a ilegalidade da prisão directamente verificável a partir dos factos documentados no respectivo processo.
- III - Os prazos de prisão preventiva a que se reportam o n.º 1 do art. 215.º do CPP são prazos fixados em função de cada fase processual indicada nas várias alíneas, ampliando-se o prazo anteriormente fixado à medida que se atingem as fases sucessivas – acusação, pronúncia e/ou condenação – não dependendo da respectiva notificação, mas da sua dedução, como desde logo se conclui da letra da lei referente a essas fases processuais. O prazo é único, isto é, não há vários prazos, um em cada fase e o mesmo é contado desde o decretamento da prisão preventiva até à prolação da acusação ou decisão de pronúncia ou condenação.
- IV - O art. 276.º do CPP fixa prazos de duração máxima para o inquérito, fazendo-os variar em função da situação processual do arguido, da gravidade dos crimes e da excepcional complexidade do próprio processo. Conforme há muito a doutrina vem sustentando os prazos máximos de duração do inquérito não são peremptórios, sendo válidos os actos processuais praticados ainda que depois de findo o prazo, o mesmo é dizer, o termo do prazo não tem qualquer efeito preclusivo, mormente no que respeita à imposição da medida coactiva de prisão preventiva.
- V - As consequências do decurso do prazo de inquérito são de ordem meramente administrativa, não vão além da possibilidade de fixação de um período necessário para conclusão do inquérito ou avocação do processo, num e noutro caso, pelo superior hierárquico imediato do titular do processo ou de dedução do incidente de aceleração processual (art. 276.º, n.ºs 6 a 8 e 109.º, ambos do CPP), bem como, ainda do fim do segredo de justiça interno (art. 89.º, n.º 6, do CPP). Se outro fosse o entendimento da lei, isto é, se os prazos fossem de caducidade ou os seus termos determinassem uma qualquer invalidade, ficaria sem sentido útil o instituto de aceleração processual do art. 109.º do CPP, sempre apresentado como grande novidade do direito processual penal pátrio.
- VI - A imposição da medida de coacção de prisão preventiva, ainda que para lá do prazo de duração do inquérito, não enferma de qualquer invalidade, sendo realidades distintas os prazos de inquérito e de duração da prisão preventiva. Não se vislumbra nesta interpretação qualquer violação de princípios da CEDH ou de precitos de ordem constitucional.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

21-08-2018

Proc. n.º 85/15.5GEBRG-N.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Isabel São Marcos

Olindo Geraldes

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Fortes indícios
Indícios suficientes
Furto qualificado

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2 do CPP, o pedido de *habeas corpus*, em relação a pessoa presa, tem de fundar-se em ilegalidade da prisão proveniente de: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - A prisão preventiva da requerente foi aplicada, com fundamento, além do mais, na existência de fortes indícios de ter praticado um crime de furto qualificado do art. 204.º, n.ºs 1, al. b) e h), e 2, al. g), do CPP. A alegação de ausência ou insuficiência de indícios bastantes da prática do crime que fundamenta a aplicação da prisão preventiva não preenche o fundamento da al. b), do n.º 2, do art. 222.º do CPP.
- III - A prisão preventiva será motivada por facto pelo qual a lei não permite se, por exemplo, for aplicada por facto que não constitui crime ou por crime que não admite essa medida de coacção, seja em função da sua natureza ou da pena aplicável. São situações dessa ordem, de ilegalidade inequívoca, que, pela sua gravidade material, podem ser tidas como de abuso de poder, requisito que, nos termos do art. 31.º, n.º 1, da CRP, justifica a providência de *habeas corpus*. Não a situação de prisão preventiva cuja legalidade ou ilegalidade seja discutível por depender do entendimento que se tenha sobre se existem ou não fortes indícios da prática do crime ou crimes que determinaram a imposição da medida.

28-08-2018

Proc. n.º 137/18.0SHLSB-A..S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Habeas corpus
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Fortes indícios
Indícios suficientes
Acusação

- I - A perspectiva do requerente é esta: há prisão ilegal motivada por facto que a lei não permite porque o art. 202.º CPP apenas prevê a imposição da medida de coacção de prisão preventiva se houver fortes indícios da prática dos crimes elencados nas als. a) a e) do seu n.º 1 e o despacho que aplicou essa medida de coacção apenas se refere a indícios suficientes ou a factos suficientemente indiciados.
- II - Quando na fase de inquérito, para a fixação da medida de coacção da prisão preventiva, se alude, como no art. 202.º, n.º 1, als. a) a e) a fortes indícios o que se pretende é inculcar a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

ideia de que o legislador não permite que se decrete a medida com base em meras suspeitas mas exige que haja já sobre a prática de determinado crime uma «*base de sustentação segura*» quanto aos factos e aos seus autores que permita inferir que o arguido poderá por eles vir a ser condenado e que, por conseguinte, essa base de sustentação deverá ser constituída por «*provas sérias*», provas que deixem uma impressão já nítida da responsabilidade do arguido objectivadas a partir dos elementos recolhidos.

- III - Sendo diferente o contexto probatório em relação ao (primeiro) momento da aplicação da medida de coacção e ao momento da acusação, poderá então afirmar-se que de certo modo se equivalem o conceito de «fortes indícios» usado no art. 202.º e o de «indícios suficientes» explicitado no art. 283.º, n.º 2 CPP: aqueles como estes pressupõem a possibilidade de ao arguido vir a ser aplicada em julgamento uma pena, devendo ter idoneidade bastante para tal.
- IV - Mas aferida essa idoneidade pela circunstância de serem usados perante realidades processuais distintas. “Fortes indícios” tendo em conta que a medida de coacção é fixada ainda numa fase de aquisição da prova configurando-se esse conceito como uma exigência de que ela não se apoie numa débil consistência probatória mas antes em elementos probatórios já de solidez suficiente embora porventura não bastantes ainda para deduzir uma acusação. “Indícios suficientes” no sentido em que, finda essa fase de investigação e aquisição da prova eles terão então de possuir, força necessária e solidez vincada, para deles resultar uma possibilidade razoável de em julgamento ser aplicada uma pena ao arguido.
- V - Esta é, crê-se, a interpretação que confere ao sistema a integridade e coerência adequadas pois, como ensinou Antunes Varela a lei não deve «*rebaixar-se à categoria de simples artigo pronto a ser digerido segundo as várias necessidades fisiológicas do organismo social*».

28-08-2018

Proc. n.º 142/17.3JBLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Helena Moniz

Manuel Braz

Habeas corpus

Prisão ilegal

Revogação da suspensão da execução da pena

Prazo de interposição do recurso

Trânsito em julgado

Férias judiciais

Processo urgente

- I - Nos termos do art. 222.º, n.º 2 do CPP, o pedido de *habeas corpus*, em relação a pessoa presa, a ilegalidade da prisão deve ser proveniente de aquela prisão: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.
- II - Tem sido entendimento unânime que os prazos legais para a prática de atos processuais correm em férias sempre que haja arguidos presos e ainda que nem todos os arguidos estejam presos. Todavia, aqueles prazos não correm em férias quanto à prática de actos processuais no âmbito de processos em que nenhum dos arguidos esteja preso (AFJ 5/95). Há um interesse de celeridade processual relativamente à prática de todos os atos que de algum modo, quer directa quer indirectamente, possam obstar àquela celeridade e com isso lesar de forma agravada a liberdade daqueles que se encontram presos.

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

	E		Nulidade de acórdão	10
Execução		10		
Extinção		5	O	
			Omissão de pronúncia	10
	F		P	
Férias judiciais		1, 13	Pedido de indemnização civil	1
Fortes indícios		5, 6, 7, 12	Pena de prisão	3
Furto qualificado		5, 6, 7, 12	Prazo da prisão preventiva	3, 4, 5, 6, 7, 11
	H		Prazo de interposição do recurso	13
<i>Habeas corpus</i>		3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13	Prazo peremptório	1, 11
Homicídio qualificado		1	Prazo perentório	1, 11
	I		Prevenção especial	1, 8, 9
Indícios suficientes		12	Prevenção geral	1, 8, 9
Inquérito		11	Princípio da actualidade	4
Internamento		10	Princípio da adesão	1
Irregularidade		4	Princípio da actualidade	5
	M		Prisão ilegal	4, 10, 12, 13
Mandado de Detenção Europeu		9	Prisão preventiva	5, 6, 7, 11, 12
Medida concreta da pena		1, 8	Processo urgente	13
Medida de segurança		10	R	
Medidas de coacção		3, 5, 6, 7	Recurso penal	8
Medidas de coacção		3, 5, 6, 7	Recurso <i>per saltum</i>	1, 8
	N		Recusa facultativa de execução	10
Notificação postal		4	Revogação da suspensão da execução da pena	4, 13
			T	
			Tráfico de estupefacientes	8
			Trânsito em julgado	4, 13